

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2007

Tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Henrique Fontana, objetiva tipificar o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública, bem como indicar as penas e medidas administrativas correspondentes (art. 1.º).

Seu art. 2.º dispõe que “*constituem atos de corrupção das pessoas jurídicas oferecer ou prometer, por decisão de representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, diretor, gerente, procurador ou interposta pessoa, vantagem indevida a funcionário público ou agente político de quaisquer dos três Poderes da República, para determiná-lo a praticar, omitir, retardar ou condicionar a prática de ato de ofício, em seu nome, interesse ou benefício de sua entidade*”.

O art. 3º da proposição prevê as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, quais sejam: multa, restrição de direitos, prestação de serviços à comunidade, colocação sob vigilância judiciária, perda de bens e publicidade da decisão condenatória. Por sua vez, o art. 4º estipula as penas restritivas de direito a tais aplicáveis.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto visa atacar a corrupção em suas origens, ou seja, nos focos em que se origina: por meio de representantes políticos, de funcionários públicos e de empresários que a praticam. A proposição supre lacuna da lei, que ainda não responsabiliza criminalmente as empresas que praticam corrupção, bem como os seus dirigentes.

Segundo o autor, “é verdade que a responsabilização penal das pessoas jurídicas, embora encontre respaldo na Carta Federal, ainda se apresenta polêmica e sem consenso na doutrina e na jurisprudência, o que não nos impede de submeter aos nossos pares e à sociedade brasileira essa iniciativa inovadora e que certamente ajudará o Estado brasileiro a enfrentar com armas mais eficazes os atos de corrupção e os desvios e desperdícios de recursos públicos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei recebeu parecer pela aprovação, com emenda. No mesmo sentido é o parecer exarado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Nesta Comissão, foi aberto prazo para o recebimento de emendas ao projeto de lei, nos termos do art. 119, caput, I, do RICD, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, algumas considerações hão de ser feitas.

A teor do disposto no art. 173, § 5º, da Constituição Federal, “*a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular*”.

Pela interpretação desse dispositivo constitucional, infere-se a constitucionalidade da responsabilização da pessoa jurídica, seja na esfera penal, administrativa ou civil, independentemente da responsabilidade individual dos seus dirigentes.

Determina, pois, estar sob reserva de lei ordinária a disciplina legal dessa responsabilidade, desde que a lei sujeite a pessoa jurídica a punições compatíveis com sua natureza.

Todavia, não são todos os atos praticados pelas pessoas jurídicas que podem ensejar sua responsabilização, mas tão-somente aqueles praticados contra a contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Assim sendo, a responsabilização penal da pessoa jurídica há de se realizar pela tipificação de crimes diferenciados, destinados especificamente à tutela da ordem econômica e financeira e da economia popular, tendo em consideração a peculiaridade dos bens jurídicos por essas abrangidos.

O art. 2º da proposição em exame, ao tipificar o crime de corrupção ativa por pessoa jurídica, tem conteúdo genérico, não fazendo ligações entre as condutas que constituem o núcleo do tipo e elementos referentes à ordem econômica e financeira e à economia popular.

Na verdade, se trata da simples transmutação do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com a modificação do agente, que passa a ser pessoa jurídica.

Ademais, as penas combinadas também são genéricas e nem todas são compatíveis com a natureza da pessoa jurídica. Por sua vez, outras são descabidas e mesmo inexequíveis. A publicidade da decisão condenatória sequer pode ser considerada pena, visto se tratar de determinação de cunho constitucional.

Há de se concluir, pois, pela inconstitucionalidade material da proposição.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade e inovação, e se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, o projeto não se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98. Diante da natureza das normas que se pretende positivar, as modificações propostas devem ser realizadas nas Leis n.º 8.137/90, que define os crimes contra a ordem econômica, n.º 7.492/86, que estabelece os crimes contra a ordem financeira, e n.º 1.521/51, que trata dos crimes contra a economia popular, por força do que dispõe o art. 173, § 5º, da Magna Carta.

No mérito, a proposição carece da relevância e oportunidade suficientes a sua aprovação, pelos motivos já colocados.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da inconstitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.142, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator